

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Nacional de Educação de Surdos		UF: RJ
ASSUNTO: Reformulação da grade curricular do cursos de estudos adicionais - CEAD		
RELATORA: Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO Nº: 23001.000060/2000-26		
PARECER Nº: CNE/CEB021/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/08/2000

I – RELATÓRIO

A Diretora Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES solicita a este Conselho parecer a respeito da reformulação da "grade curricular do Curso de Estudos Adicionais - CEAD, destinado ao atendimento da demanda de capacitação de professores para atuar na **área de surdez**". Para ingresso no CEAD, o INES tem exigido a formação de professores em nível médio, na modalidade normal.

No momento, a pretensão da instituição é oferecer um curso de 800 horas, estruturado em três módulos independentes com certificados e cargas horárias específicas, ampliando o atendimento para profissionais com outras habilitações.

Além disso, a interessada solicita informações quanto ao registro de um curso de "ensino a distância" e aos procedimentos necessários à certificação dos estudos por ele propiciados.

A Câmara da Educação Básica no cumprimento do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, manifestou-se, através dos Pareceres nº 06/99 e 07/99, contrária à manutenção de Cursos de Estudos Adicionais. Entendeu, neste sentido, que a legislação atual não prevê esta modalidade de formação para os professores que atuam nos sistemas de ensino do país.

Na verdade, a LDBEN é clara quanto às incumbências dos docentes, expressas no art. 13 e às exigências da formação para exercê-las, estabelecidas no art.62. Para atuar na educação básica a lei requer a formação de docentes *em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

Contudo, cabe destacar que o artigo 59, inciso III, da citada lei, trata da formação de professores para a educação de portadores de necessidades educativas especiais, estabelecendo *a exigência de especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.*

No caso, a Câmara considera que a especialização em nível médio foi devidamente contemplada no artigo 9º da Resolução nº 2/99 - CEB/CNE ao estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio na modalidade Normal. No citado artigo, *as escolas poderão organizar,*

no exercício da sua autonomia e considerando as realidades específicas, propostas pedagógicas que preparem os docentes para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:

I - educação infantil;

II - educação nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - educação nas comunidades indígenas;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação de portadores de necessidades educativas especiais.

Como se vê, trata-se de ênfases que são constitutivas de estudos em nível médio. Não é o caso da proposta encaminhada pelo INES que nos termos da legislação vigente, está inserida nos programas de formação continuada destinados a profissionais da educação básica.

Quanto ao registro de cursos e à emissão de certificados, segunda parte da consulta que indaga sobre aspectos da educação a distância, informamos que o CNE constituiu uma comissão especial que deverá, em tempo hábil, pronunciar-se a respeito das questões relacionadas ao tema.

II - VOTO DA RELATORA

À luz do exposto, retificando o parecer CEB/CNE 06/97 de 09.06.97, manifesto-me no sentido de que a interessada considere a proposição em tela, no âmbito de um programa de articulação com instituições de ensino superior, desde que estas cumpram a exigência de ministrar cursos devidamente reconhecidos na área pretendida.

É o Parecer. Comunique-se ao interessado.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2000

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente